

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 028/2023/SEMA
PROCESSO SIGADOC SEMA-PRO-2023/06725
SIAG 1006725/2023

A **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE**, neste ato representada por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA N° 380/2023/SEMA/MT, de 04 de Maio de 2023, vem, em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ: **07.766.048.0001/54**, situada em St SHCGN CR Quadra 702/703, Bairro: Asa Norte, Município: Brasília-DF CEP: 70720-610, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1 - RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO
--

Às 09:01:27 do dia 23 de outubro do ano de 2023, foi aberta a sessão de licitação através do Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, referente ao Pregão n° 028/2023, cujo objeto é a **“Aquisição de NOBREAK SENOIDAL 1.5 KVA (1500VA), NOBREAK 3KVA (3000VA) PARA RACK DE TELECOMUNICAÇÕES PADRÃO 19U e CHAVE ATS RACK 230V 16A CHAVE DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE ENERGIA”**.

Após o acolhimento das propostas iniciais e fase de lances e negociação, fora classificada em primeiro lugar a empresa a **HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA CNPJ: 16.847.666.0001/10**, valor final **R\$ 6.155,00 (seis mil, cento e cinquenta e cinco reais)**.

Na sequência, a proposta e catálogos foram encaminhados ao setor demandante para aprovação, os quais não foram aprovados em virtude das divergências entre o folder apresentado pela licitante e o folder do fabricante. Conforme razões abaixo:

"O Equipamento de 1,5KVA da empresa CR Energia indica peso de 22,5Kg no entanto no TR especifica o peso máximo de 16Kg portanto não está de acordo com o termo de referência" (Reginaldo Macedo dos Santos Coordenador de Infraestrutura de TI - CITI).

Na sequência a empresa solicitou que a Comissão efetuasse diligência aceitando a correção do folder do produto, sendo aceita a solicitação fora encaminhado novo folder ao demandante.

Ocorre que novamente o folder apresentou divergência quanto ao site oficial da fabricante e ante o impasse, a Pregoeira realizou diligência junto ao fabricante que manifestou que o PESO EQUIPAMENTO varia de +/- 10,5 KG, com isso o produto foi aceito pelo demandante.

Superada essa fase foram analisados os documentos de habilitação e por estarem de acordo com o solicitado em edital a empresa foi devidamente habilitada.

Na fase de ajuste do valor final no sistema a Pregoeira constatou que as quantidades indicadas na proposta realinhada do licitante vencedor necessitava de ajustes, sendo assim

solicitou o envio da proposta realinhada com as quantidades compatíveis com o edital, momento em que o licitante manifestou que houve um erro, visto que o cálculo feito foi para 7 unidades e não 10 como previsto em edital, e que o preço ofertado seria inexequível para o fornecimento dos itens, sendo assim o licitante **HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA CNPJ: 16.847.666.0001/10** solicitou sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Em razão da solicitação a Pregoeira acatou o pedido, e com isso a empresa foi DESCLASSIFICADA, momento em que a segunda colocada empresa **DI BENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** também solicitou sua desclassificação, sendo convocada a empresa 3ª colocada, **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 07.766.048.0001/54, que ofertou o valor de R\$ 6.245,80 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), dentro do estimado pela administração,** sendo proposta e catálogos encaminhados ao setor demandante para aprovação que através do servidor Reginaldo Macedo dos Santos, Coordenador de Infraestrutura de TI – CITI optou pela desclassificação da proposta pelas razões abaixo:

Existe divergência entre o folder enviado e o folder disponível no site do fabricante, site: <https://www.crenergia.com.br/uploads/c4ifj2918mmolra11e8g.pdf> na data de 26/10/2023. O folder apresentado pela licitante não evidencia o que será entregue de fato impossibilitando a análise concreta do produto proposto. O fornecedor informa que é opcional ou sob consulta em vários itens do folder: Saída 115V/220V (Sob Consulta) 6 tomadas padrão ou 9 tomadas (sob consulta) Modelos com 2X7Ah e Modelos com 2X9Ah (Sob Consulta) Conexão Bateria externa (Sob consulta) Diante de todos os fatos mencionados sugiro a desclassificação da proposta.

Considerando a manifestação do setor demandante a empresa foi desclassificada, sendo repassado o folder da 4ª colocada empresa **ERICA DE FATIMA GENTIL IORIS LTDA CNPJ: 36.656.877.0001/82,** para análise do setor demandante, sendo também desclassificada nos seguintes termos:

Considerando que o equipamento não tem garantia mínima de 2 anos para o nobreak e houve dúvida do peso real do produto uma vez que o site do fabricante informa que o mesmo pesa 17Kg e no manual informa 14,5Kg (4538 - UPS Senoidal 1500VA). O equipamento oferecido não atende às especificações solicitadas. https://tsshara.com.br/produto/nobreakupsenoidal1500valinhaxpro/utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=0588042352&utm_term=&utm_content=&adgroupid=&feeditemid=&targetid=&loc_interest_ms=&loc_physical_ms=9101894&matchtype=&network=x&device=c&devicemodel=&placement=&target=&adposition=&gad_source=1&gclid=CjwKCAjwv2pBhBEiwAtsQZFJU3hA2wAWEfgXm565MHC7khsd_x0yKkhRGEcmkFMrjxE7fIVxg9hoCEgsQAvD_BwE

A 5ª colocada não apresentou folder para análise e muito menos se manifestou na ata da sessão.

Já os folders da 6ª colocada empresa **MEM TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 21.962.518.0001/86**, atendeu todas as especificações contidas no edital, todavia, o valor ofertado encontrava-se acima do estimado, diante disso o lote foi FRACASSADO.

Aberta a fase de recurso a empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 07.766.048.0001/54** manifestou interesse recursal, ante o exposto a Pregoeira aceitou a motivação e a sessão foi suspensa para recebimento das razões recursais e contrarrazões.

2 - DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO.

A manifestação de intenção recursal do licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação.

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 07.766.048.0002/35.

A recorrente alegou em síntese que *“sua proposta atender a demanda da SEMA/MT de aquisição dos frigobares, demandados no Item 01 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente”*.

Ressaltou que *“as alegações que levaram à desclassificação da proposta da Recorrente estão equivocadas, visto que o equipamento ofertado atende plenamente às especificações do Termo de Referência”*.

Apresentou inclusive via Recurso declaração do fabricante atestando que o produto será fornecido nos exatos termos da especificação, vejamos:

A
SEMA/MT GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO -SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE
PE 028/2023

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

A empresa CR ENERGIA E INFORMATICA EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 25329167/0001-21, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a)ROBERTO LUIS SARTOR, portador(a) da Carteira de Identidade nº 32650997-5 e do CPF nº 212472180-15, vem para os fins declara o que segue

Vimos através desta informar que o equipamento Modelo KSB 1500BS, cotado em atendimento ao Item 1 do processo editalício acima indicado, esta em total conformidade ao seu Termo de Referencia, e na Diligencia efetuada por V.Sa. junto ao Datashet entregue o qual identificou que o mesmo não informa com clareza o equipamento que sera fornecido esclarecemos o que segue abaixo.

- 1- Tensao de saída do equipamento proposto e de 115 VAC conforme solicitado em seu TR.
- 2- Numero de tomadas de saída e de 9 sendo assim atende acima do solicitado que e de 7.

Possui 02 Baterias 12v 7 A/H e conector para colocação de batera externa.

Certos de seu entendimento e nos colocando a seu inteiro dispor para maiores esclarecimentos que julguem necessário

5.329.167/0001-21 FAXIAS DO SUL, 01 DE NOVEMBRO DE 2023.
CR ENERGIA EIRELLI - EPP *[Assinatura]*

Aduz a recorrente que não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos que atendem os interesses da SEMA/MT em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 01, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

Por fim, requer que a Comissão reverta a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente para o Item 01.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

4 – DAS CONTRARRAZÕES.

Não foram apresentadas contrarrazões.

5 - DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Nas contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios, visto que esbarra com alguns princípios norteadores, vejamos o que dispõe o art. Art. 11 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da **proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (grifo nosso)

O motivo da desclassificação da proposta da licitante baseou-se em **divergência entre o folder enviado e o folder disponível no site do fabricante**, o que em tese **impossibilitou a análise, pois** não evidenciou qual configuração exata do produto que seria entregue.

Todavia, considerando que em fase de recurso a empresa trouxe aos autos declaração do fabricante, complementando as informações faltantes e afirmando que o produto a ser entregue cumprirá com as especificações solicitadas em edital, a Comissão entende sanada a divergência anteriormente apresentada pelo setor demandante.

O art. 64 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 estabelece os casos em que serão aceitas complementações de informações, acerca de documentos já apresentados:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Não seria plausível excluir um licitante por ausência de informações na proposta, sendo que em fase de recurso houve a complementação das informações, bem como declaração do próprio fabricante.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Em que pese a manifestação do demandante em fase de julgamento do recurso, no qual:

“manifesta sua discordância em relação às justificativas apresentadas no recurso da empresa, recomendando, conseqüentemente, o indeferimento do recurso, baseando-se na preocupação de que o deferimento do recurso estabeleça um precedente que poderia permitir a inclusão de especificações técnicas binárias, elásticas, com um alcance excessivamente amplo ou imprecisas, e que essas variações nas especificações poderiam, por sua vez, dificultar a definição clara do objeto a ser fornecido, comprometendo a qualidade e a eficácia do processo licitatório”.

Ocorre que por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do **formalismo moderado nos certames** licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Sendo assim, considerando que a Comissão de Contratação possibilitou ao licitante que complementasse suas informações de proposta, sendo devidamente supridas em fase recursal, mesmo que não aceitas pelo setor demandante, a Comissão entende como suficientes para demonstrar a capacidade de entrega dos produtos nos termos propostos em edital, e caso a empresa entregue produto divergente, tal situação poderá ser sanada no ato do recebimento provisório, e caso persista caberá processo de penalização e demais fases inerentes à execução do objeto.

6 – DECISÃO.

Diante dos motivos expostos, decidimos, **CONHECER** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **PROCEDENTE**, nos termos dos princípios que regem a administração, dentre eles a autotutela, REVER a **DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 07.766.048.0002/35**, procedendo-se a

continuidade do certame com a análise dos documentos de habilitação e demais fases do processo licitatório.

Considerando a divergência nos posicionamentos, submeto o julgamento do recurso o com a sua motivação à autoridade superior nos termos do § 2º do Art. 165 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Cuiabá, 14 de novembro de 2023.

Bruna Carla Guarim da Silva
Pregoeira Oficial
SEMA/MT